



**Cópia:**

Do despacho proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob os n.ºs. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/2021, em que são candidatos **José Maria Neves, Carlos Veiga, Fernando Delgado, Gilson Alves, Hélio Sanches, Joaquim Monteiro, Péricles Tavares e Casimiro de Pina**, respetivamente.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## DESPACHO

### I. Enquadramento jurídico-constitucional

Conforme o disposto no artigo 110.º da Constituição República de Cabo Verde, “*só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional.*”

Já o artigo seguinte, estabelece que “*as candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.*”

O Código Eleitoral densifica as inelegibilidades para o cargo de Presidente da República nos termos do artigo 371.º:

- a) *Os que não sejam cidadãos cabo-verdianos de origem;*
- b) *Os que não sejam maiores de trinta e cinco anos;*
- c) *Os cidadãos eleitores cabo-verdianos que nos últimos três anos imediatamente anteriores à apresentação da candidatura não tenham tido residência permanente no território nacional;*

- d) *Os cidadãos eleitores cabo-verdianos que também sejam cidadãos de outro Estado;*
- e) *Os que, tendo exercido dois mandatos consecutivos ou estando a exercer o segundo mandato consecutivo, não possam, nos termos constitucionais, recandidatar-se a um terceiro mandato;*
- f) *Os que, tendo renunciado ao cargo de Presidente da República, se encontrem dentro do prazo constitucional de proibição de nova candidatura;*
- g) *Os que tenham abandonado o cargo de Presidente da República ou, nesse cargo, se tenham ausentado do país sem observância das formalidades constitucionais;*
- h) *Os que tenham sido condenados definitivamente por crime praticado no exercício de funções de Presidente da República.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 377.º do Código Eleitoral, a apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 376.º, contendo os seguintes elementos de identificação do candidato:

- *Nome completo*

- *Idade*

- *Número, entidade emitente e data de emissão do bilhete de identidade*

- *Filiação*

- *Profissão*

- *Naturalidade*

- *Residência.*

*2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é cabo-verdiano de origem e maior de trinta e*

*cinco anos, está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos, encontra-se inscrito no recenseamento eleitoral e reside no país há mais de trinta e seis meses.*

*3. Deve ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.*

*4. Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento.*

*5. Para efeitos do disposto nos números 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por certidão passada pela comissão de recenseamento no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo requerimento ou por apresentação do cartão de eleitor ou ainda de fotocópia do mesmo devidamente autenticada.*

*6. Os proponentes apresentam o requerimento da certidão referida no número 5, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.*

*7. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovada, pode ser passada segunda via, onde se faz expressamente menção desse facto.*

## **II. Competência do Presidente do Tribunal Constitucional para apreciar e decidir sobre a admissibilidade das candidaturas presidenciais**

O disposto no n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, conferia ao Tribunal Constitucional, entenda-se o Tribunal reunido em plenário, a competência para a admissão das candidaturas presidenciais: “*Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.*”

Entretanto, e conforme o estatuído pelo n.º 1 do artigo 380.º do Código Eleitoral, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a competência para a admissão das candidaturas presidenciais passou a ser atribuída ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos seguintes termos: “*Findo o prazo para a apresentação das*

*candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 378.º, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.”*

Significa que o disposto no n.º 1 do artigo 110º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro foi derogado pelo n.º 1 do artigo 380.º do Código Eleitoral, na parte em que este conferia a competência para a admissão das candidaturas ao Tribunal Constitucional.

Trata-se de uma solução normativa que compensa o facto de admissão das candidaturas passar a ser uma decisão monocrática do Presidente pela possibilidade de se interpor recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 381.º do CE. Como é evidente, se a competência para a decisão sobre a admissibilidade das candidaturas presidenciais se mantivesse no Coletivo do Tribunal Constitucional, não haveria qualquer hipótese de o Tribunal apreciar, em via de recurso, qualquer impugnação da decisão proferida pelo Coletivo.

Esta orientação foi adotada em 2016, designadamente pelo Despacho de 8 de agosto de 2016, qua admitira as candidaturas para as eleições presidenciais daquele ano.

Com feito, o Tribunal Constitucional já tinha fixado uma orientação segunda a qual é possível aplicar normas do Código Eleitoral em relação a matérias também reguladas pela Lei do Tribunal Constitucional, ainda que não se esteja perante uma lacuna.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 6/2016, de 29 de março, publicado no B.O., I Série, n.º35 de 10 de maio de 2016, cujo trecho pertinente se transcreve: *“Convém ainda notar que as leis em questão são leis ordinárias com procedimento especial, têm nos termos do artigo 268º o mesmo valor hierárquico e que tanto a matéria de processo no Tribunal Constitucional, como a matéria eleitoral fazem parte do elenco da competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional prevista no artigo 176º da Constituição (específica e respetivamente, alíneas c) e d), por um lado, e i) por outro); outrossim, as referidas matérias são ambas aprovadas pela mesma maioria (especial) qualificada, prevista no nº 3 do artigo 161º da Constituição e obedecem ao mesmo procedimento legislativo, com votação obrigatória na especialidade pelo Plenário da*

*Assembleia Nacional, conforme decorre do nº 4 do artigo 160º, também da Lei Fundamental; Tratando-se de leis de igual valor hierárquico, vigora o princípio de que lex posterior derogat priori.”*

### **III. Apreciação**

Todas as candidaturas foram apresentadas tempestivamente, ou seja, até ao dia 18 de agosto de 2021, de acordo com os preceitos pertinentes do Código Eleitoral e do Calendário Eleitoral elaborado pela CNE e publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 75, de 30 de julho de 2021.

O Presidente do Tribunal Constitucional verificou a regularidade, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos titulares das seguintes candidaturas:

- 1. José Maria Pereira Neves**, divorciado, de 61 anos de idade, professor universitário, nascido em 28 de março de 1960, filho de Alda Pereira Neves, natural da Freguesia e Concelho de Santa Catarina e residente na Prainha, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19600328M004M, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia, válido até 12/06/2024, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, sob o n.º 58C72BE5-6295-4DB2-8A0D-9B07187FC3DF.

A respetiva candidatura encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- Cartão Nacional de Identificação;
- Certidão de Registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal;
- Declaração da Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia que confirma a inscrição do candidato no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia;
- Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal da Praia;
- Declaração do candidato na qual aceita a candidatura para o Cargo de Presidente da República de Cabo Verde e declara que não possui outra nacionalidade que não a cabo-verdiana; e

- Documento que designa o mandatário nacional e a mandatária nacional adjunta do candidato.

O respetivo processo encontra-se regularmente instruído, sendo autênticos os documentos que os integram e demonstrativos da elegibilidade do candidato, que é cabo-verdiano de origem, tem mais de trinta e cinco anos de idade, está no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, está inscrito no recenseamento eleitoral e reside em Cabo Verde há mais de três anos, declarou que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.

Tendo em conta o princípio da economia processual e tendo a regularidade das subscrições atingido um mínimo de mil cidadãos eleitores, considera-se preenchido o requisito previsto no n.º 1 do artigo 376.º do CE.

Entre os cidadãos eleitores proponentes figuram pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país, conforme o estabelecido no n.º 3 do art.º 376º do CE, pelo que a candidatura se encontra em condições de ser imediatamente admitida.

**2. Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga**, casado, de 71 anos de idade, titular do Cartão Nacional de Identificação nº 19491021M001D, válido até 06 de março de 2024, filho de Alfredo José Carvalho da Veiga e de Maria Augusta Wahnnon de Carvalho Veiga, advogado com inscrição suspensa a seu pedido, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho de São Vicente e domiciliado em Achada de S. António, Cidade da Praia, inscrito no caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, sob o nº de inscrição: F520CF43-E951-4335-9E67-ADC32CE83B97, instruiu a sua candidatura com os seguintes documentos:

- Bilhete de Identidade;
- Indicação da profissão e residência;
- Certidão de Registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal;

- Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral;
- Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal da Praia;
- Declaração de que exerceu funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde nos Estados Unidos da América de 25/01/2016 a 31/01/2020;
- Declaração do candidato que aceita a candidatura e que não é titular de outra nacionalidade; e
- Indicação de um mandatário nacional.

O respetivo processo encontra-se regularmente instruído, sendo autênticos os documentos que os integram e demonstrativos da elegibilidade do candidato, que é cabo-verdiano de origem, tem mais de trinta e cinco anos de idade, está no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, está inscrito no recenseamento eleitoral e reside em Cabo Verde há mais de três anos, declarou que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.

Tendo em conta o princípio da economia processual e tendo a regularidade das subscrições atingido um mínimo de mil cidadãos eleitores, considera-se preenchido o requisito previsto no n.º 1 do artigo 376.º do CE.

Entre os cidadãos eleitores proponentes figuram pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país, conforme o estabelecido no n.º 3 do art.º 376º do CE, pelo que a candidatura se encontra em condições de ser imediatamente admitida.

- 3. Fernando Rocha Delgado**, casado, de 40 anos de idade, Engenheiro Naval, nascido em 03 de fevereiro de 1981, filho de João Baptista Delgado e de Maria das Dores Rocha, natural de Santo Crucifixo, Ribeira Grande de Santo Antão, titular do Bilhete de Identidade n.º 1981102003M001G, emitido pelo Arquivo de Identificação de São Vicente em 2/07/2021, residente em Fonte Inês, São Vicente, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de São Vicente.

O respetivo processo encontra-se organizado com os seguintes documentos:

- Cartão Nacional de Identificação;
- Indicação da profissão e residência;
- Certidão de Registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal;
- Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral;
- Indicação de um mandatário nacional.

Tendo em conta o princípio da economia processual e tendo a regularidade das subscrições atingido um mínimo de mil cidadãos eleitores, considera-se preenchido o requisito previsto no n.º 1 do artigo 376.º do CE.

Entre os cidadãos eleitores proponentes figuram pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país, conforme estabelecido no n.º 3 do art.º 376º do CE,

O respetivo processo encontra-se parcialmente instruído, sendo autênticos os documentos que os integram e demonstrativos da elegibilidade do candidato, que é cabo-verdiano de origem, tem mais de trinta e cinco anos de idade, está no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, está inscrito no recenseamento eleitoral e reside em Cabo Verde há mais de três anos, mas não tinha declarado que aceitava a candidatura e de que não era titular de outra nacionalidade.

Em cumprimento do Despacho de fl. 21 dos Autos, a candidatura do Cidadão Fernando Rocha Delgado foi notificada, no 20 de agosto de 2021, pelas 11h44, para no prazo de 48H00, suprir a irregularidade relativamente à declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 377º do CE da qual deve constar que aceita a candidatura e que não é titular de outra nacionalidade.

Respondeu no dia 21 de agosto do corrente ano, pelas 10h03, tendo juntado a declaração de que é candidato e que não é titular de outra nacionalidade. No mesmo dia 21, pela 17h22, A Secretaria do Tribunal Constitucional recebeu um e-mail enviado pela Secretária Municipal da Câmara Municipal de São Vicente através do qual enviou uma cópia do Atestado n.º 074/2021 a referir que o candidato reside no país há mais de trinta

e seis meses. O original do referido Atestado foi entregue na Secretaria desta Corte no dia 22 de agosto de 2021.

Considera-se, pois, sanada a irregularidade, pelo que a candidatura se encontra em condições de ser admitida.

- 4. Gilson João dos Santos Alves**, solteiro, de 40 anos de idade, nascido em 06 de setembro de 1981, filho de Alfredo Silva Alves e de Júlia Arcângela dos Santos, natural de São João Baptista, Porto Novo de Santo Antão e residente no Bairro de Campinho, Rua 2, o Rés do Chão, nº 14, São Vicente, titular do Bilhete de Identidade nº. 163478, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia em 17/11/2017, validade até 17/11/2022, inscrito no Caderno de Recenseamento da França, sob o nº. FF676F9A-BFEF-45<sup>a</sup>5-B0C7-FD3B778B49B5.

O respetivo processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional;
- Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral;
- Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal de S. Vicente;
- Declaração do candidato na qual aceita a candidatura para o Cargo de Presidente da República de Cabo Verde e declara que não possui outra nacionalidade que não a cabo-verdiana;
- Certidão de Registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal;
- Indicação de um mandatário nacional.

Tendo em conta o princípio da economia processual e tendo a regularidade das subscrições atingido um mínimo de mil cidadãos eleitores, considera-se preenchido o requisito previsto no n.º 1 do artigo 376.º do CE.

Entre os cidadãos eleitores proponentes figuram pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país, conforme o estabelecido no n.º 3 do art.º 376º do CE,

O respetivo processo encontra-se parcialmente instruído, sendo autênticos os documentos que os integram e demonstrativos da elegibilidade do candidato, que é cabo-verdiano de origem, tem mais de trinta e cinco anos de idade, está no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, está inscrito no recenseamento eleitoral, declarou que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade, mas não tinha apresentado documento que fizesse prova que reside em Cabo Verde há mais de três anos.

Em cumprimento do Despacho de fl. 17 dos autos, a candidatura do Cidadão Gilson João dos Santos Alves foi notificada, no 20 de agosto de 2021, pelas 18h49, para no prazo de 48H00, suprir a irregularidade, devendo juntar documento que faça prova que o candidato reside no país há mais de trinta e seis meses, conforme o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 377º do CE.

Através do respetivo mandatário nacional respondeu, no dia 21 de agosto do corrente ano, pelas 17h40, via e-mail, tendo juntado cópia de um documento intitulado “CONTRATO DE ARRENDAMENTO URBANO”, celebrado na Ilha de São Vicente, a 22 de junho de 2017, no qual consta, essencialmente, a referência de que o candidato Gilson João Santos Alves figura como arrendatário de um apartamento sito em São Vicente, destinado a habitação e instalação do inquilino, e que o referido “*contrato de arrendamento terá a duração de 6 meses, renováveis, com início no dia 01 de julho de 2017.*”

No que se refere ao documento de prova que os candidatos residem no país há mais de trinta e seis meses, tem sido prática juntar-se Atestado emitido pela Câmara Municipal, com a informação de que o candidato reside na respetiva área há mais de trinta e seis meses, apesar de a norma do n.º 2 do artigo 377.º não indicar concretamente que documento se pode considerar idóneo para esse efeito.

A candidatura em apreço entendeu por bem apresentar um contrato de arrendamento para habitação, o qual por si só não constitui documento idóneo que prove que o candidato reside no país há mais de trinta e seis meses.

Todavia, há nos Autos elementos que corroboram no sentido de se admitir essa possibilidade.

Conforme a cópia do seu BI, emitido em 2017, o candidato tem residência em São Vicente.

O Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal de São Vicente confirma que o cidadão Gilson João dos Santos Alves reside em São Vicente.

O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de participação e de acesso aos cargos públicos de natureza eletiva, razão pela qual a sua interpretação e aplicação têm sido feitas conforme a Constituição. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 14/2016, de 7 de agosto, publicado no B.O., I Série, n.º 50 de 16 de setembro de 2016.

A mesma orientação foi adotada e desenvolvida através do Acórdão n.º 18/2016, de 8 de agosto, publicado no B.O., I Série, n.º 50, de 16 de dezembro de 2016, cujo segmento relevante se passa a transcrever:

“2.5.2. O Tribunal Constitucional neste particular acompanha, no geral, a filosofia subjacente à consideração feita. Naturalmente, e como tem reiterado sistematicamente, o Código Eleitoral é um instrumento normativo fortemente impregnado por valores constitucionais, particularmente os que se relacionam ao princípio da democracia, que decorre de um dos pilares da nossa República, a soberania popular. Enquanto princípio, projeta-se sobre todo o sistema jurídico, particularmente o eleitoral, determinando que seja considerado por todos os poderes do Estado, nomeadamente o legislativo, o executivo e também o judicial.

É precisamente neste sentido que o Tribunal Constitucional se tem posicionando, até porque, nesta matéria, tem a função precípua de proteger os direitos e a democracia. Fá-lo considerando que a interpretação deve favorecer, particularmente em casos de dúvida, o direito de participação política ou o direito de voto consoante o caso, e que o aplicador da lei deve interpretar essas disposições conforme a Constituição. A concordância resulta, pois, deste entendimento e da consideração, já feita algumas vezes por este Tribunal, e muito recentemente (Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto), que a determinação de existência de causa de inelegibilidade e a rejeição de listas são medidas tão gravosas que somente em casos muito claros podem ser legitimadas. Na opinião do coletivo, nestas matérias, a interpretação deve seguir a orientação do legislador constituinte ancorada “no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo” (Idem, p. 8). Portanto, no concernente a esta questão central, entende o Tribunal reiterar a orientação que tem seguido em questões referentes às inelegibilidades e a rejeição de candidaturas. Estas só podem acontecer em situações limite nas quais de forma clara está presente um fundamento de rejeição.”

Com base nessa orientação jurisprudencial do próprio Tribunal Constitucional, considera-se que a candidatura do cidadão Gilson João dos Santos Alves está em condições de ser admitida.

**5. Hélio de Jesus Pina Sanches**, advogado, casado, residente na Cidade da Praia, Palmarejo, nascido a 20 de janeiro de 1965, natural do Concelho de Santa Catarina de Santiago, portador do Cartão Nacional de Identificação nº 19650120M010C, emitido na Cidade da Praia e válido até 02/04/2024, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, sob nº de inscrição: FE4A0534-B09B-4390-A540-4744D6DEB4D5.

O respetivo processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Bilhete de Identidade;

- Indicação da profissão e residência;
- Certidão de Registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal;
- Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral;
- Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal da Praia;
- Prova que reside no país há mais de trinta e seis meses;
- Declaração do candidato que aceita a candidatura e que não é titular de outra nacionalidade; e
- Indicação de um mandatário nacional.

Esta candidatura encontra-se regularmente instruída, sendo autênticos os documentos que os integram e demonstrativos da elegibilidade do candidato, que é cabo-verdiano de origem, tem mais de trinta e cinco anos de idade, está no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, está inscrito no recenseamento eleitoral, reside em Cabo Verde há mais de três anos, declarou que aceita a candidatura e que não é titular de outra nacionalidade.

Tendo em conta o princípio da economia processual e tendo a regularidade das subscrições atingido um mínimo de mil cidadãos eleitores, considera-se preenchido o requisito previsto no n.º 1 do artigo 376.º do CE.

Entre os cidadãos eleitores proponentes figuram pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país, conforme o estabelecido no n.º 3 do art.º 376º do CE, pelo que a candidatura se encontra em condições de ser imediatamente admitida.

**6. Joaquim Jaime Monteiro**, solteiro, nascido em 21 de agosto de 1940, filho de Teodoro Cirilo Monteiro e de Teodora Lima Monteiro, natural de Santo Crucifixo, Ribeira Grande de Santo Antão, professor, residente em Assomada, titular do Bilhete de Identidade n.º 296080, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia em 29/01/2001, validade vitalício, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, sob o n.º FC8BE261-8AD9-4852-A244-60B11907430D.

O respetivo processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Bilhete de Identidade;
- Indicação da profissão e residência;
- Certidão de Registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal;
- Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral;
- Prova que reside no país há mais de trinta e seis meses;
- Declaração do candidato que aceita a candidatura e que não é titular de outra nacionalidade; e
- Indicação de um mandatário nacional.

A candidatura tinha sido proposta por 837 cidadãos eleitores, um número inferior ao limite mínimo constitucional e legalmente exigível.

Em cumprimento do Despacho de fl. 20 dos Autos, a candidatura do Cidadão Joaquim Jaime Monteiro foi notificada, no 20 de agosto de 2021, pelas 18h45, para no prazo de 48H00, suprir as irregularidades constatadas no presente processo. No dia 22 de agosto do corrente ano, pelas 14h50, a respetiva mandatária entregou mais 165 subscrições, distribuídas por concelhos da seguinte forma: São Lourenço dos Órgãos 24, Boa Vista 19, São Domingos 6, São Vicente 60 e São Salvador do Mundo 56.

Assim, o número de proponentes da presente candidatura ao cargo de Presidente da República ultrapassou o mínimo legal e constatou-se que há mais de cinco proponentes residentes em pelo menos dez concelhos do país.

Considera-se, pois, sanada a irregularidade, pelo que a candidatura se encontra em condições de ser admitida.

**7. Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares**, solteiro, nascido em 19 de abril de 1950, de 71 anos de idade, filho de Augusto Galina Fortes Tavares, natural de São Salvador do Mundo, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 326762, emitido pelo Arquivo de Identificação de Santa Catarina, em 31/07/2003, validade vitalícia.

O respetivo processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Certidão de Registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal; e
- Declaração do candidato que aceita a candidatura.

Ao verificar a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade do candidato, constatou-se que a candidatura em apreço não tinha apresentado os documentos abaixo indicados:

- Indicação de profissão e residência;
- Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral;
- Documento que prova que o candidato reside no país há mais de trinta e seis meses;
- Declaração de que não é titular de outra nacionalidade; e
- Indicação do mandatário nacional.

A candidatura tinha sido proposta por 622 cidadãos eleitores, um número que não atingia o mínimo de mil proponentes, conforme o previsto no artigo 111.º da lei Fundamental e do n.º 1 do artigo 376.º do Código Eleitoral.

Em cumprimento do Despacho de fls. 24 e 25 dos Autos, a candidatura do cidadão Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares foi notificada, no dia 20 de agosto de 2021, pelas 18h08, para no prazo de 48H00, suprir as irregularidades assinaladas. Respondeu no dia 21 de agosto do corrente ano, pelas 12h03, tendo apresentado um documento

através do qual declara ser titular de dupla nacionalidade, que “*nem sempre residiu para além de três anos consecutivos em Cabo Verde*”; e que atualmente tem “*residência permanente na capital – Praia, Palmarejo, junto a ENACOL*”; que fez entrega da sua Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral, a qual se encontra junta aos documentos dos subscritores do Concelho de Santa Catarina. Juntou uma cópia do “*Contrato / Comprovativo do pedido Cartão Nacional de Identificação*”. Afirmou que “*O Mandatário Nacional e de Concelhia, residem no Concelho da Praia, Bairro S. Pedro e Vila e Nova entregues ajuntando pacote de certidões.*”

Ao suprarreferido documento anexou um outro ao qual deu o nome de “recurso” dirigido ao Tribunal Constitucional, Gabinete do Presidente. Esse documento poderá vir a ser apreciado, caso preencha as condições de admissibilidade.

A Secretaria do Tribunal Constitucional confirmou que a Certidão de Inscrição no Recenseamento Eleitoral do candidato em apreço encontra-se, efetivamente, entre os documentos dos subscritores do Concelho de Santa Catarina e que também tinha indicado um mandatário nacional e outros tantos concelhios.

Tendo sido notificado que faltavam 378 subscritores para que fosse atingido o mínimo legal de 1000 proponentes, conforme previsto no n.º 1 do artigo 376º do Código Eleitoral, veio juntar 210 declarações de cidadãos a propor a sua candidatura, mas muitas delas desacompanhadas de Certidão de Recenseamento Eleitoral. Por isso apenas foram consideradas regulares 85 subscrições.

Por fim, considerou-se que a candidatura foi proposta por apenas 707 (setecentos e sete) cidadãos eleitores, quando a Constituição e o Código Eleitoral exigem um mínimo de mil proponentes.

Ninguém tem dúvida que, de acordo com o disposto no artigo 110.º da Constituição República de Cabo Verde, “*Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco*

*anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional.”*

Não se questiona que o Código Eleitoral considera inelegível para o cargo de Presidente da República o cidadão cabo-verdiano que seja cidadão de outro Estado.

O cidadão Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares declarou expressamente que é titular de dupla nacionalidade, ainda que não tenha indicado quais.

Provado inequivocamente ser o candidato titular de dupla nacionalidade, dá-se por verificada a inelegibilidade prevista na alínea d) do artigo 371.º do Código Eleitoral.

Além disso, a candidatura enferma da inelegibilidade pelo facto de o próprio candidato ter declarado que *“nem sempre residiu para além de três anos consecutivos em Cabo Verde,”* o que se confirma pela ausência de qualquer documento que faça prova que reside no país há mais de trinta e seis meses, conforme o disposto na alínea c) do artigo 371 e no n.º 2 do artigo 377.º do Código Eleitoral.

O requisito formal de apresentação de candidatura que consiste na entrega de uma declaração subscrita por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores visa dar credibilidade ao ato eleitoral, exigindo uma base de apoio mínima ao candidato, e evitar leituras antecipadas dos resultados da eleição, caso o número de proponentes não tivesse um limite máximo.

Assim sendo, quando uma candidatura não atinge o mínimo de subscritores constitucional e legalmente fixados, mesmo depois de se ter dado oportunidade para regularizar o processo, esta deve ser rejeitada, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 380.º do Código Eleitoral.

Conforme o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Constituição da República de Cabo Verde, *“as leis e os demais atos do Estado, do poder local e dos entes públicos em geral só serão válidos se forem conformes com a Constituição.”*

Admitir uma candidatura quando o próprio candidato atenta ostensivamente contra os preceitos constitucionais que dispõem sobre o processo de candidatura para a eleição do Presidente da República seria, no mínimo, violador do princípio democrático, conforme as orientações constantes, nomeadamente, do Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, publicado no BO, I Série, n.º 82, de 29 de dezembro de 2017, o qual, ao densificar o princípio democrático que é uma emanção do Estado de Direito Democrático, consignou que “ o princípio democrático exerce a dupla função de explicitar um valor básico do sistema e de, conseqüentemente, enviar um comando geral a todo e qualquer poder público – nomeadamente o legislativo – de lhe considerar em qualquer operação que se insira na sua missão constitucional. O princípio democrático já tinha sido tratado por este Tribunal, através do Acórdão n.º 7/2016, de 21 de abril. Nesse aresto, tinha sido considerado que, em Cabo Verde, “o poder político originário é do povo e é exercido em seu nome e que dentre outros, projeta uma obrigação de o resultado da sua manifestação de vontade dever ser efetivamente considerado, ou seja, por outras palavras, se torne efetivo. [...] No fundo, a situação em análise desafia a legitimidade e o poder que o povo, por si ou por via dos seus representantes, tem para expressar a sua vontade ao mais alto nível. Tal determinação deve naturalmente começar pela enunciação do princípio pela Constituição, a qual recorre a diversas fórmulas, por vezes apresentadas de modo disperso, nomeadamente no número 1 do seu artigo 1 quando se diz que “Cabo Verde é uma República (...) democrática (...)”, no número 3 do mesmo artigo, considerando-se que “A República de Cabo Verde assenta na vontade popular (...)”, no número 1 do artigo 2º estabelecendo-se que “A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática (...)”, e no momento em que, sem dubiedades, sublinha que “A soberania pertence ao povo, (...)” (art. 3 (1)) e dispõe no sentido de que “o poder político é exercido pelo povo através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas” (art. 4 (1)). O princípio democrático significa que as decisões fundamentais da Comunidade Política são tomadas pelo povo, a entidade soberana originária, seja diretamente, por meio de referendos, seja através dos seus representantes, em momentos especiais de revisão constitucional ou em momentos ordinários de aprovação de atos legislativos – para os quais, regra geral, se vertem as opções regulatórias num Estado de Direito – ou tomada de outras decisões relevantes para o Estado, limitando-a, no primeiro caso, aos limites

*materiais à revisão da Constituição, conforme artigo 290.º, e, no segundo, ao respeito pelas normas com valor constitucional, na medida e extensão em que se consagrar a proteção. Assim sendo, dentro destes limites, a vontade geral e é apurada de forma legítima a partir dos procedimentos criados para a formação da vontade da maioria.”*

Pode-se discutir se a inelegibilidade por dupla nacional ainda se justifica. Todavia, enquanto não se operar uma revisão constitucional que eventualmente altere o sentido da norma que a prevê, não se pode deixar de aplicá-la no escrutínio sobre a admissibilidade das candidaturas presidenciais.

**8. Casimiro Jesus Lopes de Pina**, solteiro, de 47 anos de idade, Jurista, nascido em 13 de março de 1974, filho de Alírio Lopes de Pina e de Alice de Pina, natural de Nossa Senhora da Conceição, residente em Achada Santo António, titular do Bilhete de Identidade nº. 137740, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia sob o nº 80B8D4EA-BFDB-47C2-A9A4-31EE8B6DC1E8.

O respetivo processo encontra-se instruído com seguintes documentos:

- Certidão de registo de Nascimento;
- Certidão de Registo Criminal;
- Certificado de Nacionalidade
- Declaração da Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia que confirma a inscrição do candidato no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia;
- Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal da Praia
- Declaração do candidato na qual aceita a candidatura para o Cargo de Presidente da República de Cabo Verde e declara que não possui outra nacionalidade que não a cabo-verdiana; e
- Documento que designa o mandatário nacional.

O respetivo processo encontra-se parcialmente instruído, sendo autênticos os documentos que os integram e demonstrativos da elegibilidade do candidato, que é cabo-verdiano de

origem, tem mais de trinta e cinco anos de idade, está no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, está inscrito no recenseamento eleitoral declarou que aceita a candidatura e que não é titular de outra nacionalidade, mas não tinha apresentado documento que fizesse prova que reside em Cabo Verde há mais de três anos.

A candidatura tinha sido proposta por 977 cidadãos eleitores, um número inferior ao limite mínimo constitucional e legalmente exigível.

Em cumprimento do Despacho de fls. 20 e 21 dos Autos, a candidatura do cidadão Casimiro Jesus Lopes de Pina foi notificada, no 20 de agosto de 2021, pelas 17h57, para no prazo de 48H00, suprir as irregularidades constatadas no presente processo. O mandatário respondeu, no dia 21 de agosto do corrente ano, pelas 15h30, tendo juntado os seguintes elementos:

- a) Atestado emitido pela Câmara Municipal da Praia a declarar que o candidato reside no país há mais de trinta e seis meses;
- b) Uma lista de mais 55 (cinquena e cinco) proponentes da sua candidatura, sendo 10 (dez) do Concelho do Sal e 45 (quarenta e cinco) do Conselho dos Monteiros.

Assim, o número de proponentes da presente candidatura ao cargo de Presidente da República ultrapassou o mínimo legalmente exigido e constatou-se que há mais de cinco proponentes residentes em pelo menos dez concelhos do país.

Considera-se, pois, sanadas as irregularidades assinaladas, pelo que a candidatura se encontra em condições de ser admitida.

#### **IV. Decisão:**

Nestes termos:

1. Visto o disposto nos artigos 110.º, 111.º da Constituição da República; alíneas c) e d) do artigo 371.º, n.º 1 do artigo 376.º e n.º 2 do artigo 377.º do Código Eleitoral, rejeita-se a candidatura do cidadão Péricles Octaviano Augusto Galiva Tavares, por enfermar de inelegibilidades e irregularidades que não foram supridas.
  
2. São admitidas as candidaturas de
  - a) José Maria Pereira Neves;
  - b) Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga;
  - c) Fernando Rocha Delgado;
  - d) Gilson João dos Santos Alves;
  - e) Hélio de Jesus Pina Sanches;
  - f) Joaquim Jaime Monteiro; e,
  - g) Casimiro Jesus Lopes de Pina.

Notifique-se imediatamente.

Praia, 23 de agosto de 2021.

O Presidente,

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de agosto de 2021.

O Secretário,

*João Borges*